

2ª CÂMARA – REPUBLICAR POR INCORREÇÃO A PUBLICAÇÃO DO DOE DO DIA 07/05/2009 – ONDE SE LÊ: PROCESSO TC Nº 06578/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-037/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. LEIA-SE: PROCESSO TC Nº 06578/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-037/09 - ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). HUMBERTO ALVES DA SILVA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Presidente do IPSMS, para que adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls.75/76), sob pena de aplicação de multa, conforme preceitua a Lei Complementar 18/93.

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) - PROCESSO TC Nº 06675/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-1622/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos(1º, 2º, 3º, 4º e 5º) e o Termo de Apostilamento ao Contrato PJ-Nº 004/07, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação in-loco da conclusão da obra.**PROCESSO TC Nº 07546/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-1593/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CAGEPA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).RICARDO CABRAL LEAL. DECISÃO DA 2ª CÂMARA** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos(2º, 3º e 4º) ao Contrato nº 043/07, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.**PROCESSO TC Nº 08554/08 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0161/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

RESOLVEM ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o interessado, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, apresente documentação ou justificativa reclamada pelo órgão de instrução. **PROCESSO TC Nº 03566/01 - ACÓRDÃO AC2-TC-1657/09** – **ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAC. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA E VÂNIA DA CUNHA MOREIRA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC2 TC Nº 0419/05, determinando o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC Nº 03870/09 – RESOLUÇÃO RC2-TC-0163/09** – **ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTINHO. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). FRANCISCO ANDRADE CARREIRO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Francisco Andrade Carreiro, para que adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls. 361/370), sob pena de aplicação de multa. **PROCESSO TC Nº 03743/00 – ACÓRDÃO AC2-TC-1646/09** – **ÓRGÃO DE ORIGEM: PROJETO COOPERAR DO ESTADO DA PARAÍBA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO E PLÁCITO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:1 – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio em exame; 2 – RECOMENDAR à Coordenação do Projeto Cooperar que guarde estrita observância às normas relativas aos convênios e aos princípios norteadores da Administração Pública;3 – DECLARAR que houve o cumprimento da Resolução RC2 – TC – 69/2007;4 – DETERMINAR o arquivamento do presente processo. **PROCESSO TC Nº 03332/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-1647/09** – **ÓRGÃO DE ORIGEM: PROJETO COOPERAR DO ESTADO DA PARAÍBA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a).SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO E PLÁCITO**

RODRIGUES MONTENEGRO PIRES.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:
ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:1 – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio em exame; 2 – RECOMENDAR à Coordenação do Projeto Cooperar que se abstenha de transferir o dever constitucional de licitar por meio de cláusulas inseridas nos convênios firmados, bem como que guarde estrita observância às normas relativas aos convênios e aos princípios norteadores da Administração Pública;3 – DETERMINAR o arquivamento do presente processo. **PROCESSO TC Nº 02105/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-1649/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PROJETO COOPERAR DO ESTADO DA PARAÍBA. RESPONSÁVEL: Exm^{o(a)}. Ilmo^(a). Sr^(a).**SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO E PLÁCITO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:1 – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio em exame; 2 – RECOMENDAR à Coordenação do Projeto Cooperar que se abstenha de transferir o dever constitucional de licitar por meio de cláusulas inseridas nos convênios firmados, bem como que guarde estrita observância às normas relativas aos convênios e aos princípios norteadores da Administração Pública;3 – DETERMINAR o arquivamento do presente processo. **PROCESSO TC Nº 03336/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-1648/09** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PROJETO COOPERAR DO ESTADO DA PARAÍBA. RESPONSÁVEL: Exm^{o(a)}. Ilmo^(a). Sr^(a).**SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO E PLÁCITO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em:1 – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio em exame; 2 – RECOMENDAR à Coordenação do Projeto Cooperar que se abstenha de transferir o dever constitucional de licitar por meio de cláusulas inseridas nos convênios firmados, bem como que guarde estrita observância às normas relativas aos convênios e aos princípios norteadores da

Administração Pública;3 – DETERMINAR o arquivamento do presente processo. **PROCESSO TC Nº 07805/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1640/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** DECIDEM, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data, em:1.JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação em análise;2.RECOMENDAR à Administração Municipal de Poço de José de Moura, no sentido de agir com estrita observância às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93, bem como aos princípios basilares da Administração Pública, quando da realização dos vindouros procedimentos de licitação. **PROCESSO TC Nº 02855/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1639/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). SALOMÃO BENEVIDES GADELHA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** DECIDEM, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1.julgar irregular a licitação em análise, o contrato dele decursivo e o respectivo termo aditivo;2.aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;3.anexar cópia desta decisão e dos documentos pertinentes ao processo relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sousa, exercício financeiro de 2008, para verificação pela Auditoria da efetiva realização das despesas decorrentes dessa licitação.